



EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. xx Ficam definidas normas gerais para implantação de Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEITs, nos termos desta Medida Provisória.

Art. xx Considera-se Área Especial de Interesse Turístico – AEIT o território delimitado e priorizado para fins de atração de investimentos, mediante tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT por meio de contratos de parceria, com vistas a potencializar o desenvolvimento regional e nacional do turismo.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado, de que trata o caput, deverão ser relacionadas ao turismo e hospitalidade.

§ 2º A AEIT será delimitada no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, instituído pelo Ministério do Turismo, e poderá ser estabelecida no domínio:

I – de um município; ou

II – de mais de um município ou Unidades Federadas.

§ 3º As AEITs serão delimitadas em imóveis públicos, preferencialmente os de domínio da União, e em áreas de propriedade privada.





§ 4º Caso a AEIT seja delimitada em imóvel da União, o Ministério da Economia poderá realizar sua entrega ao Ministério do Turismo, e este à Unidade Federada ou ao Município, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 5º As AEITs serão definidas, prioritariamente, em:

- I - áreas de orla;
- II – áreas com patrimônio histórico-cultural material ou imaterial reconhecido pelos órgãos competentes; e
- III - unidades de conservação ambiental.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito privado que atuarem em AEITs, em propriedades privadas, ou as que explorem ou que venham a explorar as infraestruturas ou serviços a que se refere o §3º do art. 4º, poderão pleitear junto ao Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico o tratamento diferenciado de que trata o art. 4º, desde que apresentem um Plano de Aproveitamento Turístico da Área, conforme art. 8º.

§ 7º Regulamento disporá sobre outros requisitos necessários à delimitação das AEITs.

Art. xx O aproveitamento turístico da AEIT será outorgado a pessoas jurídicas de direito privado mediante processo licitatório, para exploração de atividades econômicas com vistas a potencializar o desenvolvimento regional e nacional do turismo, precedida ou não da execução de obras de infraestrutura.





§ 1º Os contratos de parcerias para aproveitamento turístico das AEITs serão regidos, no que couber, pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e demais legislações e normas pertinentes à matéria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplicam para os casos previstos no § 6º do art. 2º.

§ 3º Ficam ressalvadas da outorga de que trata o caput, as autorizações, concessões e permissões relacionadas à exploração de infraestrutura ou de serviços de competência atribuída em legislação específica a outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado que exploram ou que venham a explorar as infraestruturas ou serviços de que trata o §3º poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei, a critério do poder concedente, independentemente do processo licitatório a que se refere o caput.

Art. xx O tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT poderá ser realizado por meio dos seguintes incentivos:

- I - licenciamento ambiental priorizado;
- II - criação de linhas específicas de crédito; e
- III - simplificação das exigências administrativas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em realizar o aproveitamento turístico da AEIT poderão participar de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, regido pelo Decreto nº 8.428, de 2 de abril





de 2015, a ser realizado por meio de Edital de Chamamento Público pelo Ministério do Turismo.

§ 2º A prioridade que trata o inciso I do caput rege-se pelo art. 5º Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

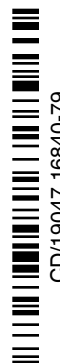
§ 3º A simplificação das exigências administrativas, prevista no inciso III, do caput, será regida, no que couber, pelo Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, ou instituídas por meio de outros atos normativos, de acordo com a necessidade.

§ 4º O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI mencionado no § 3º deste artigo, conterão eventuais solicitações de licenciamento ambiental priorizado e de simplificação das exigências administrativas, a serem analisadas individualmente pelo Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico, a partir de critérios técnicos a serem definidos em regulamento.

§ 5º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão conceder outros incentivos às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem em AEITs.

Art. xx Os recursos provenientes dos contratos de parcerias das AEITs serão direcionados ao Fundo Geral de Turismo – Fungetur e poderão ser utilizados para criação de linhas de crédito para uso das pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT ou investido em apoio à administração pública para implementação de projetos de estruturação do turismo nas respectivas áreas.

Art. xx Fica instituído o Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico, ao qual compete:





I - formular as diretrizes e estratégias para funcionamento e gestão das AEITs;

II - Definir as atividades econômicas a serem realizadas nas AEITs, pelas pessoas jurídicas de direito privado, em ato específico;

III – gerir, em âmbito nacional, os processos de criação das AEITs;

IV – definir objetivos, metas e indicadores para o monitoramento e avaliação das AEITs;

V – propor ao Ministro de Estado do Turismo critérios técnicos para definição das AEITs;

VI – definir, por meio de critérios técnicos, os tipos de atividades econômicas que tenham vinculação com turismo e hospitalidade, que poderão ser implantados nas AEITs;

VII – subsidiar a elaboração ou elaborar o plano de aproveitamento turístico das AEITs, assim como estudos de viabilidade técnica, financeira e, quando necessário, ambiental, dos empreendimentos que poderão ser implantados na área;

VIII – elaborar edital de chamamento público para subsidiar os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI;

IX – manifestar-se acerca de Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso, e encaminhar para deliberação do Ministro de Estado do Turismo;

X – manifestar-se sobre as solicitações dos empreendimentos, pessoas jurídicas de direito privado, a serem implantados na AEIT, em relação às possibilidades de tratamento diferenciado, de acordo com disposto no art. 4º;

XI – apoiar a instrução, gestão e acompanhamento dos processos licitatórios que envolvem as AEITs;





XII – manifestar-se acerca da celebração, gestão e monitoramento dos contratos de parcerias no âmbito das AEITs;

XIII – elaborar propostas de Decretos para criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico e encaminhar para deliberação do Ministro de Estado do Turismo e este ao Presidente da República;

XIV - manter constante articulação com as autoridades do(s) município(s) e Unidades da Federação em que se encontram localizadas as AEITs;

XV - sistematizar e divulgar os resultados alcançados pelas AEITs, assegurando o acesso à informação e a plena transparência da gestão das AEITs;

XXVI - promover e divulgar pesquisas, estudos e análises relacionadas às AEITs;

XXVII - orientar tecnicamente as entidades públicas ou privadas, em relação à criação e ao desenvolvimento das AEITs;

XVIII - vistoriar, se necessário, as AEITs, assim como os empreendimentos nela implantados; e

XIX - praticar demais atos necessários às funções de gestão nacional dos processos de criação das AEITs, a serem definidos em regulamento.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado do Turismo deliberar sobre as propostas e atos do Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico.

§ 2º Na hipótese da AEIT ser delimitada em imóvel da União e o Ministério da Economia realizar sua entrega ao Ministério do Turismo, e este à Unidade Federada ou ao Município, conforme previsto no § 4º do art. 2º, a Unidade Federada ou o Município ficará responsável pela elaboração do Plano de Aproveitamento Turístico, pela realização do chamamento público que subsidiará os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, assim como





pelos processos licitatórios e gestão da AEIT, de acordo com critérios a serem definidos em regulamento.

Art. xx O Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – dois servidores do Ministério do Turismo;
- II – dois servidores do Ministério da Economia;
- III – dois servidores do Ministério de Infraestrutura;
- IV – um servidor do Ministério da Cidadania;
- V – um servidor do Ministério do Meio Ambiente;
- VI – um servidor do Instituto do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico nacional – IPHAN;
- VII – um servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
- VIII – um servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e das entidades a que se refere os incisos do caput serão indicados pelo titular do respectivo órgão e entidade designados por ato do Ministro de Estado do Turismo.

§ 2º O Comitê será coordenado por um representante do Ministério do Turismo, que terá voto de qualidade.

§ 3º A participação dos servidores no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente, por convocação de seu coordenador, com antecedência mínima de quinze dias.





§ 5º As reuniões extraordinárias do Comitê poderão ser propostas por qualquer um de seus membros, e realizadas a partir da convocação do coordenador, com o objetivo de tratar assuntos relevantes ou de urgência, que não possam aguardar a reunião ordinária.

§ 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê ocorrerão com a presença de, no mínimo, sete membros, sendo um deles o Coordenador.

§ 7º As deliberações do Comitê serão tomadas pela maioria de seus membros presentes, de acordo com o disposto em regimento interno.

Art. xx O Plano de Aproveitamento Turístico da AEIT deverá indicar:

I - o alinhamento aos objetivos da Política Nacional de Turismo, conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II – a delimitação territorial da área e indicação da titularidade;

III – as características da área que lhe conferem potencialidade turística;

IV – os acessos a portos e a aeroportos nacionais e internacionais e os principais acessos rodoviários;

V – a lista dos tipos de atividades econômicas que tenham vinculação com turismo e hospitalidade, que poderão ser implantados nas AEITs;

VI – os estudos de viabilidade técnica, econômica e, caso necessário, ambiental, para criação da AEIT;

VII – as estimativas de impactos na geração de fluxos turísticos nacionais e internacionais, geração de emprego e divisas;

VIII – as ações de promoção do turismo responsável, respeitados os aspectos sociais, culturais, ambientais e econômicos;





IX– a utilização e desenvolvimento de tecnologias inovadoras em produtos turísticos;

X – a previsão de ações de qualificação profissional;

XI - a previsão de implantação, revitalização ou ampliação da infraestrutura turística pública na localidade; e

XII – outros critérios a serem definidos em regulamento.

Art. xx O ato administrativo que autorizar o aproveitamento turístico da área, deverá relacionar as atividades econômicas a serem realizadas nas AEITs, e assegurará o tratamento instituído por esta Medida Provisória pelo prazo de até cinquenta anos, prorrogável.

§ 1º O beneficiário do ato de que trata o caput poderá solicitar alteração das atividades econômicas a serem desenvolvidas na AEIT, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá, por decisão do Ministro de Estado do Turismo, após manifestação do Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

Art. xx O Poder Executivo regulamentará as normas de monitoramento e fiscalização das AEITs.

Art. xx. Fica revogada a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Sala das comissões, ___ de dezembro de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



CD/19047.16840-79



JUSTIFICAÇÃO

A criação de AEITs tem por objetivos facilitar a atração de investimentos para o Brasil; aumentar a geração de emprego e de renda; potencializar o desenvolvimento regional, de forma sustentável; e aumentar a competitividade do turismo brasileiro.

A iniciativa permitirá que o Governo Federal delimite e priorize áreas, preferencialmente públicas e as de domínio da União, para atração de investimentos, mediante tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem nela. Ou seja, por meio de processos licitatórios e contratos, o governo poderá realizar, entre outros tipos de parcerias, concessões, cessões ou arrendamentos das AEIT para aproveitamento turístico da iniciativa privada, com vistas a potencializar o desenvolvimento regional e nacional do turismo, de forma sustentável.

O texto prevê, como critério de priorização, que os territórios sejam: áreas de orla; áreas com patrimônio histórico-cultural material ou imaterial, reconhecido por órgãos competentes; e unidades de conservação ambiental. A seleção desses segmentos justifica-se, como já mencionado neste documento, pelo perfil de destaque do Brasil nos rankings de competitividade internacional em recursos naturais e culturais.

A proposta prevê, também, possíveis tratamentos diferenciados para os potenciais parceiros: as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT, por meio de contratos de parceria. Essas pessoas jurídicas poderão, a





depende de análise caso a caso, se beneficiar dos seguintes incentivos: concessão de incentivos fiscais especiais; aplicação de regimes preferenciais e diferenciados de tributação; licenciamento ambiental simplificado; criação de linhas específicas de crédito; e simplificação das exigências administrativas. Ressalta-se que o texto não cria a obrigação de concessão desses benefícios, mas os prevêem como possibilidades a serem analisadas por um comitê interministerial, intitulado como “Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico”, composto pelos Ministérios do Turismo, da Economia, da Cidadania, do Meio Ambiente, além do IPHAN[1], ICMBIO[2] e IBAMA[3].

Os tratamentos diferenciados às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT poderão ser realizados, também, por meio da desburocratização, como o licenciamento ambiental simplificado, com redução de procedimentos, e, conseqüentemente, de custos e prazos de análise, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas em regulamento, por meio do órgão licenciador. Acredita-se que a adoção de licenciamento ambiental simplificado possa auxiliar na redução da burocracia além de dar transparência ao processo, sem flexibilizar condutas ou aspectos técnicos essenciais que garantam a proteção ambiental necessária.

O projeto prevê, também, que áreas de propriedade particular poderão ser consideradas AEIT, assim como as pessoas jurídicas de direito privado que atuam ou pretendem atuar nelas poderão pleitear junto ao Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico o tratamento diferenciado, desde que apresente um Plano de Aproveitamento Turístico da área. Nestes casos não se aplica a realização de processos licitatórios.

Para desenhar esse novo modelo de Áreas Especiais de Interesse Turístico, o Ministério do Turismo observou as experiências já desenvolvidas por outros países, como por exemplo Costa Rica, Venezuela, Chile e México.





Alinhado ao modelo do México e da Costa Rica, o texto prevê, a criação de linhas específicas de crédito, para uso das pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT, a partir dos recursos provenientes dos contratos de parcerias a serem celebrados, que deverão ser direcionados ao Fundo Geral de Turismo – Fungetur.

A exemplo de Cancun, no México, uma área especial de interesse turístico que recebe 6 milhões de visitantes, com pouco mais de 20 quilômetros de praia, e gera um impacto econômico de US\$ 12 bilhões por ano, o dobro que todo o Brasil arrecada, com mais de 7 mil quilômetros de litoral.

Assim, o intuito dessa iniciativa é adequar a legislação à dinâmica contemporânea do turismo, propiciando a atuação conjunta do setor público e privado, para fins de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, observadas as tendências e práticas internacionais. Propõe um modelo inovador para o Brasil, possibilitando a criação de AEIT para transformar destinos em centros irradiadores de desenvolvimento, por meio de investimentos privados conforme a política liberal defendida pela atual gestão do Governo Federal.

Sala das comissões, _____, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal
Alan Rick**

